



PROJETO DE LEI Nº  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

LIDO  
05/02/15  
M

**Proíbe o lançamento de efluentes que contêm corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos, represas e demais corpos d'água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É proibido o lançamento direto em rios, ribeirões, córregos, lagos, represas e demais corpos de água localizados no território do Distrito Federal de efluentes resultantes de processo industrial que contêm corantes em sua composição.

**Parágrafo único.** A adição de substância cuja ação se limite a remover a cor do efluente não exime a fonte poluidora da vedação prevista nesta Lei.

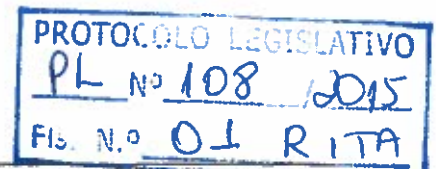
**Art. 2º** O lançamento de efluente no corpo receptor só poderá ocorrer após o devido tratamento, que obedecerá às condições, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis às substâncias contaminantes e se dará sob a fiscalização do órgão ambiental, ao qual caberá certificar a ausência de toxicidade dos despejos líquidos.

**Art. 3º** O órgão ambiental competente baixará norma específica classificando os corantes na categoria de contaminantes ambientais.

**Art. 4º** As infrações às disposições desta Lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas em conformidade com o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em outras normas vigentes.

**Art. 5º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Efluentes são produtos líquidos ou gasosos produzidos por indústrias ou resultantes dos esgotos domésticos urbanos que são lançados no meio ambiente.

A grande diversidade das atividades econômicas, sobretudo industriais, gera, durante o processo produtivo, efluentes que podem contaminar o solo e a água.

Os efluentes líquidos constituem os maiores poluidores dos corpos de água; por isso têm sido dedicados muitos esforços para controlar a qualidade deles. Embora em todo o Brasil exista legislações federal e estadual que tratam dos efluentes líquidos, na maior parte das vezes apenas disciplinam aspectos de sua emissão, sem que efetiva fiscalização desses aspectos impeça o lançamento dessas substâncias nocivas nos corpos de água, causando poluição.

Desse modo, a água de descarte, oriunda de processos industriais, especialmente têxteis, tem sido motivo de preocupação, devido ao seu grande volume e à grande quantidade de corantes orgânicos sintéticos e outros aditivos químicos presentes nos resíduos.

Nossa legislação é omissa quanto à classificação dos corantes como contaminadores ambientais, o que também ocorre com as normas técnicas dos órgãos de controle.

Assim sendo, o objetivo deste Projeto de Lei é coibir as ações poluidoras oriundas de atividades econômicas, especialmente a industrial e outras que utilizem corantes no processo produtivo e determinar, na legislação local, a inclusão dos corantes como substâncias causadoras de contaminação ambiental.

Quanto ao aspecto legal, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, concluiremos pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o presente tema, senão vejamos:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

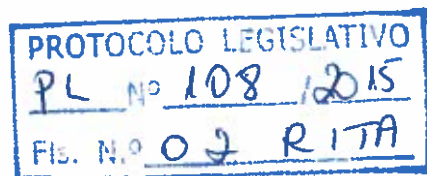
*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*(....)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



(....)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(....)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278, 279, I, VI, XXI:

*"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

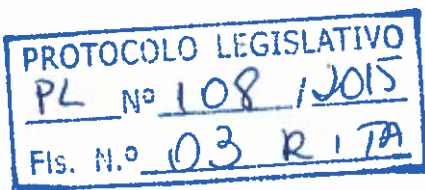
(....)

*Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

*I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;*

(....)

*VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;"*



No intuito de fazer justiça, informo que projeto com o mesmo objetivo foi proposto na legislatura passada pelo nobre deputado Alírio Neto (PEN), e, por entendermos a sua importância para o meio ambiente, resolvemos propô-lo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**

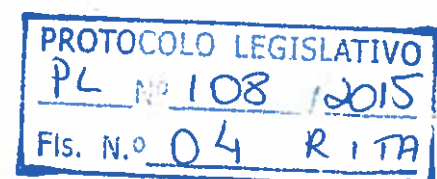


novamente, de forma a assegurar melhorias na qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 108/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corantes em rios, ribeirões, córregos, lagos, represas e demais corpos d’água no âmbito do Distrito Federal e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

